

PARECER Nº 2502/2013 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 69/11

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 69/11, de autoria do nobre vereador Paulo Frange (PTB), alterar a Lei nº 15.150, de 06 de maio de 2010 (Dispõe sobre os procedimentos para aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades – Polo Gerador de Tráfego) com a seguinte redação.

“i. complexos educacionais, esportivos e culturais caracterizados como espaços públicos designados Centro Educacional Unificado – (CEU), independentemente da área construída computável.”

Art.2º Fica acrescido o § 7º e § ao art. 8º da Lei nº 15.150 de 06 de maio de 2010 com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

(...)

§ 7º No caso dos novos equipamentos previstos na alínea “i”, do inciso I, do artigo 2º, as obras e serviços de que se trata o caput poderão ser realizados com recursos de Fundo de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT, criado pela Lei 14.488 de 19 de julho de 2007.

§ 8º No caso de equipamentos dos Centros Educacionais Unificados (CEUs) já implantados, fica a Secretaria Municipal de Transporte obrigada a realizar a execução dos serviços e obras necessárias a readequação do Sistema Viário, podendo utilizar-se dos recursos do Fundo de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT, criado pela Lei nº 14.488 de 19 de julho de 2007.

Justifica o Autor que a proposta apresentada prevê a utilização do dinheiro acumulado no Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - que reúne o valor das multas aplicadas em São Paulo estimado em mais de meio bilhão de reais, os quais devem ser aplicados somente na educação e sinalização semafórica vertical e horizontal do trânsito.

Foram realizadas duas audiências públicas, conforme disposto art. 41, VII, da Lei Orgânica Paulistana.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou um substitutivo onde inclui um dispositivo que exige do empreendedor contrapartida proporcional ao empreendimento equivalente ao tráfego por ele gerado.

Observando que a Lei 14.448/07 dispõe sobre a receita proveniente da arrecadação de multas de trânsito e esses recursos só poderão ser utilizados exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, pois se adotada, a medida proposta aumentará as opções das aplicações dos recursos proveniente das multas, consequentemente melhorando a qualidade de vida dos munícipes.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 13/11/2013

Senival Moura – PT - Presidente

Aurélio Miguel – PR - Relator

Claudininho de Souza – PSDB

Coronel Telhada – PSDB

Ricardo Young – PPS

Souza Santos - PSD

Vavá – PT